



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 02/2026/CPMPC

Dispõe sobre o Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

O **Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia**, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõem o art. 130 da Constituição Federal e o art. 81 da Lei Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 e legislação complementar,

RESOLVE:

Instituir o Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, FUNÇÕES E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Ministério Público de Contas – MPC, é órgão essencial para promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição Federal e das Leis, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos, contratos e processos submetidos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Ministério Público de Contas tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, tendo por finalidade:

I - zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas às matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE;

II - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, guardando a Constituição e as leis, fiscalizando sua execução;

III - zelar pelo efetivo cumprimento dos princípios da legalidade, transparência, publicidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência dos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de bens, dinheiros e valores públicos;

IV - zelar pela boa gestão da coisa pública;

V - comparecer às sessões do TCE e manifestar-se, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou

prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões;

VI - requerer ao TCE medidas e providências de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, bem como outras definidas em lei ou decorrentes de suas funções;

VII - interpor perante o Tribunal de Contas do Estado representações e outras medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário que entender necessárias à salvaguarda do interesse público;

VIII - interpor perante o TCE representações em face dos agentes públicos do Estado ou dos municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas pelo Tribunal;

IX – interpor os recursos permitidos em lei;

X - propor e/ou assinar Termos de Ajustamento de Gestão – TAG, na área de sua competência;

XI - celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no curso de seus procedimentos próprios;

XII - instituir normas e atos próprios de organização, funcionamento e gestão interna;

XIII - promover a fiscalização de fatos que impliquem a adoção de medidas para a tutela dos interesses ou direitos a cargo do MPC, que poderá servir como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

XIV - instaurar procedimentos administrativos ou de natureza investigativa, bem como adotar quaisquer outras medidas tendentes ao exame de fatos concernentes à realização de sua finalidade constitucional;

XV - requisitar aos responsáveis pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas documentos e informações desejados ao pleno exercício de sua função;

XVI - requisitar esclarecimentos, exames ou perícias necessárias para instrução dos procedimentos fiscalizatórios ou administrativos de sua atribuição;

XVII - expedir requisições, notificações recomendatórias, recomendações e orientações administrativas visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando, se for o caso, prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

XVIII - requerer ao Relator qualquer providência ordenatória que lhe pareça indispensável à melhor instrução do processo em curso no TCE, bem como informações complementares ou elucidativas que entender convenientes;

XIX - promover atuação preventiva, corretiva e pedagógica; e

XX - exercer outras atividades e atribuições compatíveis com suas funções e finalidades, vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidade pública.

§ 1º O procedimento apuratório previsto no inciso XIV não é condição de procedibilidade para a promoção de representações, denúncias ou qualquer outra medida própria do rol de atribuições do MPC.

§ 2º Serão cumpridas gratuitamente as requisições de informações, de exames, de perícias e de diligências correlatas feitas pelo MPC.

Art. 3º O Ministério Público de Contas compõe-se de 7 (sete) Procuradores de Contas, aprovados em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, nomeados pelo Governador, dentre brasileiros bacharéis em Direito com no mínimo três anos de atividade jurídica.

Parágrafo único. Para o pleno e efetivo desempenho de suas funções, o Ministério Público

de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do TCE conforme organização estabelecida na Legislação do Tribunal.

Seção I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 4º Ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus Membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar nº 337, de 1º de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral.

Art. 5º Os Membros do Ministério Público de Contas são independentes no exercício de suas funções e possuem, conforme art. 128, § 5º da Constituição Federal, as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Colégio Especial de Procuradores, pelo voto da maioria absoluta de seus Membros; e

III - irredutibilidade de subsídio, observado o quanto disposto na Constituição Federal.

Art. 6º O membro vitalício do Ministério Público de Contas somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia; e

III - abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º A ação civil para decretação da perda do cargo será proposta a pedido do Procurador-Geral de Contas, após decisão da maioria absoluta dos Membros do Colégio de Procuradores.

§ 2º O membro do MPC aposentado poderá ter cassada sua aposentadoria por força de ação civil proposta em razão da prática de conduta vedada por lei quando em atividade.

Art. 7º Constituem prerrogativas dos Membros do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Membros do Tribunal de Contas do Estado;

II - ter vista dos autos e intervir nas sessões do TCE para proferir manifestação verbal/por escrito, esclarecer matéria de fato ou de direito, alegar ou requerer o que julgar oportuno;

III - ter presença e palavra asseguradas em todas as sessões do TCE, sob pena de nulidade;

IV - ter nova oitiva nos processos e expedientes sujeitos à sua análise caso tenham sido juntados novos documentos, alegações ou instruções processuais;

V - receber intimação pessoal em qualquer espécie de processo;

VI - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

VII - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões do Tribunal de Contas;

- b) nas salas e dependências das unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado;
- c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VIII - acompanhar inspeção, auditoria, tomadas de contas especiais, cumprimento de diligência ou qualquer outro procedimento inerente ao exercício do controle externo efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado;

IX - examinar, em qualquer instância, autos de processos administrativos ou judiciais, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e fazer apontamentos;

X - impetrar mandado de segurança quando o ato afetar sua atuação funcional;

XI - usar as vestes talares e as insígnias privativas do MPC;

XII - tomar assento, imediatamente à direita e no mesmo plano do Presidente do Pleno ou Câmara;

XIII - ter acesso a todos os documentos, registros ou dados, inclusive eletrônicos, relativos à atividade de controle externo do Tribunal de Contas ou daquele realizado pela administração pública;

XIV - requisitar à autoridade competente a abertura de sindicância ou inquérito sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade administrativa;

XV - representar a outros órgãos ministeriais ou entidades responsáveis pela apuração ou adoção de medidas legais administrativas ou judiciais, encaminhando cópia das peças necessárias;

XVI - requisitar a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes;

XVII - ser ouvido como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

XVIII - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvadas exceções de ordem constitucional.

XIX - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; e

XX - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação e a apresentação do membro ao Procurador-Geral de Contas.

§ 1º No exercício de suas funções o Ministério Público de Contas poderá ter amplo, imediato e irrestrito acesso a qualquer processo ou procedimento instaurado no âmbito da Administração direta e indireta de todos os órgãos ou Poderes submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 2º O membro do MPC será civilmente responsável quando proceder com dolo ou fraude.

§ 3º As garantias e prerrogativas dos Membros do Ministério Público de Contas são inerentes ao exercício de suas funções e em razão delas e são irrenunciáveis.

§ 4º Aplicam-se aos Membros do Ministério Público de Contas as garantias e prerrogativas asseguradas na Constituição Federal, nas Leis Orgânica e Nacional do Ministério Público e demais normativas aplicáveis, como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público de Contas implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que deveria ter se pronunciado.

Art. 9º As requisições de informações, esclarecimentos e documentos, bem como as recomendações, notificações recomendatórias, e orientações administrativas previstas no art. 2º, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, o Presidente do Poder Legislativo Estadual,

o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Contas.

Seção II

Da Composição, Órgãos e Organização

Art. 10. São órgãos da administração superior do Ministério Público de Contas:

I - a Procuradoria-Geral de Contas;

II - o Colégio de Procuradores;

III - o Colégio Especial de Procuradores a que alude o art. 20; e

IV - a Corregedoria-Geral.

Art. 11. São órgãos da administração e execução do Ministério Público de Contas:

I - os Procuradores de Contas;

II - a Subprocuradoria-Geral;

III - a Subprocuradoria Auxiliar da Procuradoria-Geral de Contas;

IV - o Centro de Apoio Operacional; e

V - a Ouvidoria-Geral.

Art. 12. São órgãos auxiliares do Ministério Público de Contas:

I – a Ouvidoria-Geral; e

II – o Centro de Apoio Operacional.

Órgãos de Administração Superior

Subseção I

Da Procuradoria-Geral de Contas

Art. 13. O Ministério Público de Contas tem por chefe o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes vitalícios da carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral de Contas:

I - exercer a chefia e representação do Ministério Público de Contas;

II - integrar e presidir o Colégio de Procuradores e o Colégio Especial de Procuradores a que alude o art. 20;

III - defender as atribuições e prerrogativas do Ministério Público de Contas;

IV - assentir com a concessão de licenças, férias e autorizações para outros afastamentos legais de Membros do Ministério Público de Contas;

V - assentir com o afastamento de membro para participação em cursos, seminários,

congressos ou eventos correlatos quando fora do Estado;

VI - propor ao Presidente do TCE medidas de interesse do Ministério Público de Contas, voltadas ao apoio administrativo e de pessoal necessários ao desempenho das funções;

VII - solicitar ao TCE a nomeação de Procuradores de Contas e servidores no Ministério Público de Contas;

VIII - requisitar, à Presidência do TCE, o apoio administrativo e de pessoal das Secretarias do Tribunal, além de outras medidas administrativas necessárias ao desempenho da missão do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

IX - conhecer e dirimir suspeições, impedimentos e conflitos de atribuições dos Membros do Ministério Público de Contas;

X - aplicar as sanções em processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, nos termos previstos em normas legais e regimentais;

XI - designar Membros do Ministério Público de Contas para integrar Comitês, Comissões, Grupos de Trabalho, Relatorias Temáticas e/ou Mesas Técnicas, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 1.218, de 18 de janeiro de 2024;

XII - elaborar e publicar no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas relatórios de gestão institucional;

XIII - publicar a escala de Membros e servidores que trabalharão no plantão no período de recesso do TCE;

XIV - resolver casos omissos relativos à administração geral do Ministério Público de Contas, após ouvido o Colégio de Procuradores;

XV - executar as deliberações do Colégio de Procuradores e do Colégio Especial de Procuradores;

XVI - officiar nas sessões do Pleno do TCE;

XVII - officiar no processo de emissão de parecer prévio nas contas anuais do Governador do Estado e Prefeitos municipais;

XVIII - recorrer, pessoalmente ou por membro designado, nos processos de sua atribuição exclusiva;

XIX - encaminhar as notificações e requisições quando tiverem por destinatários o Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas;

XX - encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Contas;

XXI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral da República representação para fins de intervenção do Estado ou da União, conforme o caso, com o objetivo de assegurar a observância da Constituição Federal ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

XXII - promover, junto ao TCE, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas;

XXIII - solicitar à Procuradoria Geral do Estado, a pedido do TCE, as medidas relacionadas ao aresto de bens dos responsáveis julgados em débito pelo Tribunal;

XXIV - requerer as providências previstas nos arts. 22, 27 e 40 a 44 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

XXV - firmar Convênios, Parcerias, Ajustes, Termos de Cooperação Técnica, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG e outros congêneres de interesse do Ministério Público de Contas;

XXVI - nomear e empossar o Subprocurador-Geral, o Subprocurador Auxiliar da Procuradoria-Geral, o Ouvidor-Geral e o Coordenador do Centro de Apoio Operacional;

XXVII - nomear o Corregedor-Geral;

XXVIII - delegar a Procuradores de Contas suas competências e funções administrativas;

XXIX - declarar o vitaliciamento de Procurador de Contas decidido pelo Colégio Especial de Procuradores;

XXX – avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer dos membros do Ministério Público de Contas; e

XXXI - resolver os casos omissos e exercer outras competências necessárias ao desempenho do cargo, além daquelas previstas em lei.

Art. 15. A lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Contas será elaborada mediante eleição direta e voto secreto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Procuradores de Contas em efetivo exercício, na forma prevista no art. 79, §1º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato.

§ 1º O Procurador-Geral de Contas publicará edital convocatório fixando data, horário e local da eleição;

§ 2º Os candidatos deverão ser Membros vitalícios, em atividade e que, voluntária e previamente, inscreverem-se no pleito.

§ 3º É permitida a renúncia à elegibilidade, que deve ser apresentada ao Procurador-Geral de Contas no prazo previsto de inscrição, devendo a lista ser composta com os nomes inscritos.

§ 4º A inscrição dos candidatos deverá ser feita diretamente ao Procurador-Geral de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da veiculação do edital de chamamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas e no sítio do Ministério Público de Contas;

§ 5º A lista dos candidatos inscritos será publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas e no sítio do Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após o encerramento das inscrições;

§ 6º Cada eleitor deverá votar, no máximo, em 3 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto, não sendo admitido o voto por portador, mandatário ou por correspondência;

§ 7º Será facultado o voto aos que estiverem em gozo de férias ou licenças, desde que compareçam pessoalmente ou por outro meio virtual;

§ 8º Os três candidatos mais votados formarão a lista tríplice em ordem decrescente e, no caso de empate, a classificação dará precedência ao membro mais antigo, nos termos do art. 51.

§ 9º Em não havendo o número de 3 (três) candidatos, a lista será formada com o quantitativo efetivamente inscrito.

§ 10. Proclamado o resultado, é facultada a interposição verbal e imediata de recurso, que será decidido pelo Colégio de Procuradores.

§ 11. Não sendo interposto recurso ou tendo sido ele julgado, será proclamado e homologado o resultado.

§ 12. O Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas em exercício remeterá a lista ao Governador do Estado até o quinto dia útil seguinte à data da proclamação do resultado.

§ 13. Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Contas até 30 dias antes do encerramento do mandato será investido automaticamente no cargo o membro mais votado e, no caso de empate, seguirá a ordem definida no § 8º deste artigo.

§ 14. No caso de vacância do cargo de Procurador-Geral de Contas antes da data prevista para o fim do mandato, aplicar-se-á o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993 ou, em não sendo possível, assumirá o Subprocurador-Geral.

Art. 16. É inelegível o Procurador de Contas que:

I - não seja vitalício;

II - esteja no exercício do cargo de Procurador-Geral de Contas por recondução;

III - não se encontre no pleno exercício da atividade ministerial nos seis meses anteriores à data da inscrição prevista no § 4º do art. 15;

IV - tenha respondido a processo disciplinar e esteja cumprindo sanção correspondente;
ou

V - for condenado pela prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado.

Art. 17. O Procurador-Geral de Contas será empossado em Sessão Especial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 79, § 3º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

Art. 18. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos, o Procurador-Geral de Contas será substituído pelo Subprocurador-Geral e, na ausência desse, por um dos demais Procuradores de Contas, observada, sempre, a precedência da antiguidade, ou o de maior idade, no caso de antiguidade ser a mesma, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Subseção II

Do Colégio de Procuradores

Art. 19. O Colégio de Procuradores, órgão máximo de deliberação superior, é integrado por todos os Membros da carreira em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Contas, competindo-lhe:

I - deliberar sobre matérias institucionais e administrativas relativas ao Ministério Público de Contas, inclusive para fixar posição do órgão sobre matéria técnica controvertida, sem prejuízo da independência funcional de seus Membros;

II - aprovar normas regimentais acerca das matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas, ao funcionamento do Colégio de Procuradores e do Colégio Especial de Procuradores a que se refere o art. 20;

III - deliberar sobre a distribuição dos serviços, atribuições e competências dos Procuradores de Contas;

IV - propor a fixação de critérios objetivos para a distribuição equitativa de processos e serviços entre os Procuradores de Contas;

V - decidir sobre propostas de criação de comissões ou grupos especializados e designar seus Membros;

VI - aprovar orientações acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas, inclusive sobre a fixação de critérios de racionalização para seleção de processos;

VII - propor a abertura de concurso público;

VIII - eleger, dentre os Procuradores de Contas vitalícios, e elaborar a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Contas, ao menos 90 (noventa) dias antes do fim do mandato;

IX - escolher, dentre os Procuradores de Contas vitalícios, mediante critério de antiguidade e merecimento, e elaborar a lista sêxtupla para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, remetendo-a ao Procurador-Geral de Contas para as devidas providências;

X - deliberar sobre o afastamento de membro na hipótese de trabalho remoto;

XI - aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador-Geral de Contas ao Presidente do Tribunal de Contas;

XII - aprovar proposta de Enunciados Ministeriais mediante o voto favorável de, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos Procuradores de Contas, ainda que não vinculantes;

XIII - eleger o Corregedor-Geral, o Subprocurador-Geral, o Subprocurador Auxiliar da Procuradoria-Geral, o Ouvidor-Geral e o Coordenador do Centro de Apoio Operacional;

XIV - tomar compromisso e dar posse aos Procuradores de Contas, na forma do § 3º do art. 79 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

XV - dar posse ao Corregedor-Geral;

XVI - destituir qualquer dos cargos do inciso anterior, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus Membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada a ampla defesa;

XVII - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Contas, pelo voto de 2/3 de seus Membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

XVIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público de Contas;

b) do Colégio Especial de Procuradores ou do Corregedor-Geral em processo administrativo disciplinar de membro do Ministério Público de Contas; e

c) proferida em reclamação sobre o quadro de antiguidade;

d) do Procurador-Geral de Contas que afete direta ou indiretamente os Membros da carreira;

e) de afastamento de membro do Ministério Público de Contas;

f) de disponibilidade por interesse público.

XIX - julgar pedido de revisão em processos administrativos disciplinares;

XX – aprovar e alterar, por iniciativa do Procurador-Geral de Contas ou de 2/5 (dois quintos) dos Procuradores de Contas, e pelo voto da maioria absoluta de seus Membros, o Regimento Interno do Ministério Público de Contas;

XXI - conhecer os relatórios de inspeção e correição realizados pela Corregedoria-Geral, decidindo, quando for o caso, sobre as providências que devam ser tomadas;

XXII - deliberar sobre as metas e a forma de avaliação de desempenho dos servidores lotados no órgão; e

XXIII - exercer outras atribuições correlatas e compatíveis com sua finalidade.

§ 1º Ressalvadas as exceções previstas em lei, as deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 2º O Colégio reunir-se-á, ordinariamente, ao menos 2 (duas) vezes por semestre, e por convocação do Procurador-Geral de Contas ou por proposta de seus Membros, a qualquer tempo, obedecendo-se ao prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) de antecedência.

§ 3º É obrigatório o comparecimento, ainda que por meio virtual, dos Procuradores de Contas às reuniões, salvo ausência devidamente justificada.

§ 4º O presidente do Colégio de Procuradores designará um servidor para secretariar os trabalhos.

Subseção III

Do Colégio Especial de Procuradores

Art. 20. O Colégio de Procuradores, para fins de análise das matérias constantes do art. 22, reunir-se-á sob a forma de Colégio Especial de Procuradores, sendo qualificado como órgão consultivo de administração superior.

Art. 21. Integram o Colégio Especial de Procuradores:

I - o Procurador-Geral de Contas, que o preside;

II - o Corregedor-Geral; e

III - o Procurador de Contas mais antigo, nos termos do art. 51.

Art. 22. Ao Colégio Especial de Procuradores compete:

I - aprovar o quadro de antiguidade dos Membros;

II - decidir sobre o vitaliciamento dos Membros, por proposta do Corregedor-Geral;

III - determinar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar dos Procuradores de Contas;

IV - decidir proposta da Corregedoria-Geral de instauração de sindicância e processo administrativo ético-disciplinar contra Procurador de Contas;

V - deliberar sobre a imposição de penalidades disciplinares aos Procuradores de Contas;

VI - decidir, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, sobre o afastamento cautelar e a disponibilidade de Membros do Ministério Público de Contas, fundada em motivos de interesse público, assegurada a ampla defesa;

VII - julgar o processo administrativo ético-disciplinar contra Membros do Ministério Público de Contas;

VIII - decidir, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, sobre a suspensão preventiva/afastamento de membro do Ministério Público de Contas indiciado em sindicância, processo administrativo, inquérito policial ou processo penal e os apenados com reclusão, assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;

IX - decidir sobre pedido de reabilitação de membro punido disciplinarmente;

X - sugerir ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público de Contas, para desempenho de suas funções e adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - escolher os Membros da Comissão Examinadora do Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas;

XII - julgar os recursos interpostos contra ato de indeferimento de inscrição no concurso para ingresso na carreira;

XIII - conhecer a correição realizada pela Corregedoria-Geral, e se necessário, recomendar providências necessárias; e

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo.

§ 1º Os Membros do Colégio Especial de Procuradores serão substituídos em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças nos termos deste Regimento Interno, observando-se, no que couber, a ordem de antiguidade.

§ 2º As deliberações do Colégio Especial de Procuradores serão tomadas por maioria dos votos dos seus integrantes.

§ 3º Os integrantes do Colégio Especial de Procuradores não poderão abster-se de votar, qualquer que seja a matéria em pauta; ressalvados os casos de impedimento ou de suspeição.

Subseção IV
Da Corregedoria-Geral

Art. 23. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia é órgão da administração superior encarregado de orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores de Contas.

Art. 24. São atribuições do Corregedor-Geral, dentre outras:

I - realizar correições e inspeções;

II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

III - propor as medidas necessárias ou recomendáveis, podendo expedir atos normativos, que visem à correção, celeridade, racionalização e eficiência das atividades do Ministério Público de Contas;

IV - orientar e fiscalizar os Membros do Ministério Público de Contas no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições;

V - solicitar, de ofício ou mediante representação, ao Colégio Especial de Procuradores, excluindo-se da votação o Procurador de Contas interessado, a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar contra Membro da instituição;

VI - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VII - apresentar ao Procurador-Geral de Contas, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos órgãos de execução, relativas ao ano anterior.

VIII - manter em ordem os assentamentos funcionais relativos às atividades funcionais e à conduta dos Membros do Ministério Público de Contas, inclusive daqueles em estágio probatório;

IX - organizar as escalas anuais de férias e de plantão dos Membros;

X - acompanhar o estágio probatório dos Membros do Ministério Público de Contas com a elaboração de relatórios mensais e trimestrais sobre a conduta pessoal e funcional do Procurador de Contas em fase probatória;

XI - remeter ao Procurador-Geral de Contas relatório trimestral sobre a conduta pessoal e funcional dos Membros em estágio probatório a ser submetido à apreciação do Colégio Especial de Procuradores;

XII - elaborar relatório final quanto à conduta pessoal e funcional dos Membros em estágio probatório ao fim do respectivo biênio, submetendo-o à apreciação do Colégio Especial de Procuradores;

XIII - propor ao Colégio Especial de Procuradores o não vitaliciamento de Membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório;

XIV - propor alterações no Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o à aprovação do Colégio de Procuradores;

XV - proceder, de ofício ou por provocação do Procurador-Geral de Contas, do Colégio de Procuradores ou do Presidente da Comissão de Concurso Público, às sindicâncias sigilosas de verificação de conduta de candidatos ao cargo de Procurador de Contas;

XVI - propor ao Procurador-Geral de Contas a composição da comissão de processo administrativo disciplinar ou sindicância;

XVII - presidir os processos éticos, de sindicância e administrativo-disciplinares contra Membros do Ministério Público de Contas, funcionando como Relator;

XVIII - convocar o Colégio Especial de Procuradores para sessão de apreciação e julgamento após finda a instrução de sindicâncias e processos administrativos éticos-disciplinares;

XIX - convocar e realizar reuniões com os Membros do Ministério Público de Contas para tratar questões institucionais, funcionais e disciplinares;

XX - propor Termo de Ajustamento de Conduta - TAC aos Membros;

XXI - celebrar Convênios, Ajustes ou Acordos de Cooperação Técnica com outros Ministérios Públicos de Contas, órgãos ou entidades congêneres, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades da Corregedoria-Geral; e

XXII - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador de Contas.

Art. 25. O Corregedor-Geral será eleito pelo Colégio de Procuradores dentre os Procuradores de Contas vitalícios do Ministério Público de Contas, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O mandato de Corregedor-Geral será concomitante ao do Procurador-Geral de Contas.

Art. 26. Os atos normativos emanados da Corregedoria-Geral terão por finalidade o aperfeiçoamento e efetividade das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas e a correção de condutas funcional e pessoal.

Art. 27. O Corregedor-Geral em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças, poderá ser substituído por quaisquer dos Membros, observada a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 28. Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral será realizada nova eleição para a complementação do mandato.

Dos Órgãos de Administração e Execução

Subseção V

Dos Procuradores de Contas

Art. 29. Compete aos Procuradores de Contas:

I - dizer o direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão;

II - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, objetivando assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência;

III - interpor os recursos permitidos em lei ou previstos neste Regimento;

IV - officiar nas sessões das Câmaras do Tribunal de Contas e, nas sessões do Pleno, quando solicitado pelo Procurador-Geral de Contas;

V – interpor representações para requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

VI - propor à Presidência do Tribunal de Contas a edição e alteração de atos normativos do Tribunal de Contas do Estado;

VII - propor à Presidência do Tribunal de Contas revisão de súmulas e de prejulgamento de teses firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

VIII - representar ao Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral da República por

inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais, municipais ou federais, em face da Constituição Estadual ou da Constituição Federal, conforme o caso;

IX - atender a qualquer pessoa física ou jurídica, tomando as providências cabíveis;

X - exercer as atribuições delegadas pelo Procurador-Geral de Contas;

XI - requerer, fundamentadamente, a convocação de reunião extraordinária do Colégio de Procuradores para discutir assuntos de interesse do Ministério Público de Contas;

XII - declarar-se suspeito ou impedido, na forma da lei;

XIII - integrar o Colégio de Procuradores;

XIV - integrar Comitê, Comissão, Grupo Especial de Trabalho, Mesa Técnica ou similares, conforme designação do Procurador-Geral de Contas;

XV - expedir ofícios, notificações, recomendações, orientações e requisições de documentos e informações no âmbito de suas atribuições;

XVI - executar outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo;

XVII - propor, à Corregedoria-Geral, a sua escala de férias anual e decidir sobre a dos servidores integrantes do respectivo gabinete;

XVIII - ter amplo, imediato e irrestrito acesso a qualquer processo ou procedimento instaurado no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os órgãos ou Poderes submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas;

XIX - instaurar procedimentos administrativos, inclusive preliminares de apuração, bem como adotar quaisquer outras medidas tendentes ao exame de fatos concernentes à realização de sua finalidade constitucional, podendo, para tanto:

a) requisitar informações, esclarecimentos, exames, perícias e documentos relativos aos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos;

b) expedir notificações recomendatórias concernentes aos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos; e

XX - firmar Termos de Ajustamento de Gestão – TAG's.

Subseção VI

Da Subprocuradoria-Geral

Art. 30. A Subprocuradoria-Geral é órgão de administração e execução do Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I - auxiliar o Procurador-Geral de Contas na resolução técnico-jurídica de processos ou medidas sujeitas à sua deliberação;

II - realizar os encargos de representação institucional do Ministério Público de Contas, a pedido do Procurador-Geral de Contas;

III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral de Contas;

IV - elaborar Relatório Mensal acerca das atividades realizadas e encaminhar para conhecimento à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral para eventuais providências;

V - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador de Contas; e

VI - exercer outras funções compatíveis com sua finalidade.

Subseção VII

Da Subprocuradoria Auxiliar da Procuradoria-Geral

Art. 31. A Subprocuradoria Auxiliar da Procuradoria-Geral é órgão de administração e execução do Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I - propor, desenvolver, estimular e consolidar as relações administrativas e institucionais, estabelecendo intercâmbio e articulação permanente com órgãos públicos e entidades que atuem em áreas afins;

II - sugerir a realização de convênios e parcerias interinstitucionais e zelar pelo seu cumprimento;

III - planejar, coordenar e executar projetos, produtos e atividades de conteúdo informativo, para distribuição aos meios de comunicação e divulgação no sítio eletrônico;

IV - estimular e promover a melhoria das atividades de relações públicas e comunicação social do Ministério Público de Contas;

V - propor a atualização e criação de novos normativos internos para o Ministério Público de Contas e seus órgãos;

VI - elaborar Relatório Mensal acerca das atividades realizadas e encaminhar para conhecimento à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral para eventuais providências;

VII - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador de Contas;

VIII - exercer outras funções compatíveis com sua finalidade.

Dos Órgãos Auxiliares

Subseção VIII

Do Centro de Apoio Operacional

Art. 32. O Centro de Apoio Operacional é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público de Contas e tem como atribuições:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre os Procuradores de Contas;

II - identificar e propor o debate de matérias controvertidas entre Procuradores de Contas;

III - prospectar e propor a aplicação de boas práticas que contribuam para a melhoria dos serviços;

IV - coletar e remeter informações técnico-jurídicas aos Procuradores de Contas e demais órgãos do Ministério Público de Contas;

V - criar e manter atualizados os arquivos, ementário e repositório de pareceres e atuações ministeriais que guardem caráter de complexidade, relevância e/ou inovação, de jurisprudência e da legislação federal, estadual e municipal de interesse do órgão;

VI - estimular, planejar e promover as providências necessárias para a implementação e/ou melhorias e aperfeiçoamento de ferramentas de Tecnologia da Informação disponibilizadas pelo Tribunal de Contas necessárias ao melhor desempenho das funções institucionais;

VII - buscar o implemento de sistemas, ferramentas ou softwares, compartilhamento de banco de dados e outras medidas de acesso à informação voltadas para a área de inteligência;

VIII - realizar processos seletivos de pessoal para suprir as necessidades do Ministério Público de Contas;

IX - elaborar Relatório Mensal acerca das atividades realizadas e encaminhar para conhecimento à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral para eventuais providências;

X - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador de Contas; e

XI - desenvolver outras atividades operacionais compatíveis com sua finalidade.

Subseção IX

Da Ouvidoria-Geral

Art. 33. A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar que tem por objetivo contribuir para o aprimoramento dos padrões de transparência, presteza e segurança das atividades do Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I - receber, examinar e encaminhar reclamações elogios, pedidos de informações e sugestões sobre os serviços e atividades de competência do Ministério Público de Contas;

II - receber, examinar e encaminhar representações, denúncias e comunicações contendo informações sobre atos administrativos e de gestão praticados por órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado;

III - elaborar e encaminhar à Corregedoria-Geral e ao Procurador-Geral de Contas, trimestralmente, relatório contendo a síntese das demandas recebidas, informando as providências adotadas e, se for o caso, os seus resultados;

IV - informar aos interessados sobre as providências adotadas;

V - estimular o controle social por meio de programas e ações voltadas à população em geral;

VI - propor e definir critérios, junto aos Procuradores de Contas, para o encaminhamento, exame das demandas e comunicação dos resultados para garantir ao cidadão o retorno célere de orientação, informação ou resposta;

VII - propor e definir critérios objetivos junto aos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público de Contas, para a análise e tratamento das informações de irregularidade recebidas;

VIII - celebrar Convênios, Ajustes ou Acordos de Cooperação Técnica com outros Ministérios Públicos de Contas, órgãos ou entidades congêneres, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades da Ouvidoria-Geral;

IX - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador de Contas; e

X - exercer outras atividades correlatas à função.

§ 1º As notícias de irregularidades, representações, denúncias, comunicações e reclamações deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos de prova, devendo o Ouvidor-Geral promover a análise de admissibilidade e seletividade de acordo com os critérios de risco, relevância e materialidade.

§ 2º A Ouvidoria-Geral poderá ser provocada pessoalmente, mediante depoimento reduzido a termo, por documento digitalizado via Sistema Informatizado do Tribunal de Contas, por correspondência eletrônica via e-mail institucional ou na página oficial do Ministério Público de Contas na internet.

§ 3º As comunicações feitas via telefônica ou aplicativo de mensagens somente poderão ser utilizadas para orientações gerais.

§ 4º Em caso de comprovado aumento excessivo de demandas, o Ouvidor-Geral, excepcionalmente, poderá solicitar ao Procurador-Geral de Contas a redistribuição de representações,

denúncias e comunicações.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS

Seção I

Do Cargo

Subseção I

Do Concurso e Ingresso

Art. 34. O ingresso no cargo de Procurador de Contas dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica.

Parágrafo único. A proposta de abertura de concurso público, aprovada pelo Colégio de Procuradores, será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado para autorização.

Art.35. O concurso obedecerá a Regulamento e Edital devidamente aprovados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 36. São requisitos para ingresso no cargo:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em Direito;

III - estar em gozo dos direitos políticos e quite com o serviço militar;

IV - possuir, no mínimo, 3 anos de atividade jurídica;

V - não registrar antecedentes de natureza criminal ou cível incompatíveis com o exercício das funções ministeriais;

VI - possuir idoneidade moral e conduta ilibada;

VII - gozar de saúde física e mental; e

VIII - satisfazer os demais requisitos estabelecidos no Regulamento de Concurso e no respectivo Edital de Abertura.

§ 1º A comprovação da existência de idoneidade moral e conduta ilibada é imprescindível ao exercício do cargo de Procurador de Contas, na forma do art. 73, §1º, inciso II e §2º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 83 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e art. 64 da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993.

§ 2º A idoneidade moral e conduta ilibada serão aferidas em procedimento de investigação sobre a vida pregressa e funcional dos candidatos inscritos nos concursos públicos para provimento do cargo de Procurador de Contas.

Art. 37. A comprovação da exigência do período de 3 (três) anos de atividade jurídica deverá ser formalizada no ato da inscrição definitiva do concurso por intermédio de documentos e certidões que demonstrem efetivamente o cumprimento do requisito.

Art. 38. Deverá integrar a Comissão de Concurso ao menos 1 (um) Procurador de Contas, preferencialmente na condição de Presidente, a ser indicado pelo Procurador-Geral de Contas, após ouvido o Colégio de Procuradores.

Art. 39. É vedada a participação como membro da comissão ou de banca examinadora

àqueles que exerçam atividade de magistério, direção ou sócio de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos, até 3 (três) anos após cessar as referidas atividades.

Art. 40. O prazo de validade do concurso, para efeito de nomeação, será de 2 (dois) anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma única vez por igual período, hipótese a ser deliberada previamente pelo Colégio de Procuradores.

Subseção II

Da Nomeação, Posse e Exercício

Art. 41. O Procurador-Geral de Contas solicitará a nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com as vagas existentes e segundo ordem de classificação, ouvido o Colégio de Procuradores.

Art. 42. Os Procuradores de Contas têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, no máximo, mediante requerimento formulado ao Procurador-Geral de Contas antes de findo o primeiro prazo, para posse e exercício no cargo.

§ 1º O nomeado prestará compromisso de desempenhar com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis, em ato solene, perante o Colégio de Procuradores.

§ 2º O nomeado deverá apresentar no ato de sua posse declaração dos seus bens.

§ 3º O nomeado que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos legais terá sua nomeação tornada sem efeito.

Art. 43. São condições indispensáveis à posse:

- I - apresentar diploma de bacharel em Direito devidamente registrado;
- II - ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovada por inspeção do órgão competente;
- III - comprovar o atendimento dos requisitos previstos no art. 36; e
- IV - comprovar o atendimento dos demais requisitos previstos em lei e no Regulamento e Edital do Concurso Público.

Subseção III

Do Estágio Probatório

Art. 44. Os 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Procurador de Contas são considerados de estágio probatório, durante os quais será apurada a conveniência da confirmação do membro no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - cumprimento do regime ético-disciplinar;
- III - dedicação ao trabalho;
- IV - eficiência no desempenho das funções;
- V - qualidade dos trabalhos jurídicos;
- VI - atividades funcionais desenvolvidas;
- VII - adaptação ao cargo; e
- VIII - assiduidade.

Art. 45. Não se considera de efetivo exercício para fins de avaliação do estágio probatório e para a aquisição da vitaliciedade, os períodos de afastamento do Procurador de Contas decorrentes:

I - do gozo de férias;

II - das licenças previstas nos incisos I a III e VII a XI do art. 62;

III – do afastamento previsto no inciso I do art. 63; e

IV - dos afastamentos previstos nos incisos II a VI do art. 63, quando ultrapassarem 15 (quinze) dias corridos.

Art. 46. O estágio probatório será acompanhado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas por meio de inspeções, correições, análise dos trabalhos remetidos e outros meios ao seu alcance, devendo no período ser aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal e profissional do membro.

Art. 47. A permanência no cargo e o vitaliciamento do membro serão deliberados pelo Colégio Especial de Procuradores, na forma prevista em regulamento próprio e nas leis de regência, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores.

Subseção IV

Da Exoneração

Art. 48. A exoneração do membro do Ministério Público de Contas dar-se-á:

I - a pedido, desde que não esteja respondendo a processo administrativo ou judicial; ou

II - compulsoriamente, se não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público de Contas sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração após julgado o respectivo processo e cumprida a pena disciplinar imposta, se for o caso.

Seção II

Do Tempo de Serviço

Art. 49. A apuração do tempo de serviço, para fins de determinação quanto à antiguidade dos Procuradores de Contas, bem como para concessão de aposentadoria ou outros direitos e vantagens previstos em lei, será feita em dias convertidos em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 50. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em razão de férias, das licenças previstas no art. 62 e dos afastamentos previstos no art. 63 deste Regimento.

Art. 51. Para todos os fins legais, a apuração da antiguidade dos Membros do MPC deve ser feita pela ordem de ingresso no cargo e, em caso de empate, terá preferência, sucessivamente:

I - o que tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo, deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei;

II - o que obteve a melhor classificação no concurso de ingresso; ou

III - o que tiver a maior idade.

Seção III
Dos Deveres e Direitos

Subseção I
Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

Art. 52. Os Membros do Ministério Público de Contas observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, norteados pelos seguintes princípios:

- I - da legalidade;
- II - da independência;
- III - da imparcialidade;
- IV - da moralidade administrativa;
- V - da probidade;
- VI - da impessoalidade;
- VII - da publicidade;
- VIII - da eficiência;
- IX - da urbanidade;
- X - da lealdade processual;
- XI - da transparência;
- XII - da celeridade;
- XIII - do decoro inerente ao exercício da função pública;
- XIV - da objetividade;
- XV - da cortesia;
- XVI - da dignidade;
- XVII - da prudência;
- XVIII - da diligência;
- XIX - do segredo profissional;
- XX - da integridade profissional e pessoal;
- XXI - da lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares; e
- XXII - da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Art. 53. Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Ministério Público de Contas, dentre outros previstos em lei:

- I - exercer suas atribuições com probidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, zelo, eficiência, presteza, celeridade e assiduidade;
- II - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
- III - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;
- IV - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções e pelo respeito devido a seus Membros, Conselheiros, Advogados e demais autoridades constituídas;
- V - manter ilibada conduta pública e particular;

VI - zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

VIII - utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

IX - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos processuais;

X – zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, das metas e objetivos fixados em planejamento estratégico;

XI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, nos feitos que officiar;

XII - denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a manifestação nos processos e/ou limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIII - denunciar qualquer infração às normas desta Subseção da qual tiver conhecimento;

XIV - não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre parecer ou manifestação de seus pares; ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério;

XV - manter conduta positiva e de colaboração com as demais autoridades constituídas para a manutenção da lei e da ordem jurídica;

XVI - resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas;

XVII - informar, na forma da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XVIII - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XIX - denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência;

XX - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior;

XXI - recusar o cumprimento de diretrizes, recomendações, ordens e instruções ilegais ou incompatíveis com a sua independência funcional, qualquer que seja o órgão, entidade ou autoridade de que emanem;

XXII - prestar as informações solicitadas por órgãos de controle ou por qualquer cidadão;

XXIII - residir na cidade em que está lotado;

XXIV - zelar pelo cumprimento do Código de Ética e do Regime Disciplinar dos membros do Ministério Público de Contas;

XXV - tratar com urbanidade e atender as autoridades públicas, servidores, as partes, terceiros interessados e qualquer cidadão;

XXVI - zelar pela celeridade na tramitação dos processos; e

XXVII - dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;

XXVIII - comparecer às sessões de julgamento para as quais for designado; e

XXIX - guardar sigilo profissional.

Art. 54. Constituem infrações disciplinares:

I - acumulação de cargo ou função pública;

II - conduta social ou funcional incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono de cargo, por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;

IV - revelação de segredos que conheça em razão do cargo ou função;

V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio ou de bens confiados à sua guarda; ou

VI - prática de outros crimes contra a Administração e a fé públicas.

Art. 55. É vedado aos Membros do Ministério Público de Contas:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou percentagens em decorrência de processos de competência do Tribunal de Contas;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária;

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; ou

VII - exercer a advocacia no Tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 56. Os processos éticos e disciplinares serão regulamentados em ato do Colégio de Procuradores.

Subseção II

Das Férias, Licenças e Afastamentos

Das férias

Art. 57. O período de férias anuais dos Procuradores de Contas é aquele fixado nas Leis Orgânica e Nacional do Ministério Público Brasileiro, na forma da Constituição Federal.

§ 1º No interesse do serviço o Procurador-Geral de Contas poderá, motivadamente, adiar ou interromper o período de férias ou licença voluntária de qualquer membro do Ministério Público de Contas.

§ 2º Somente após o primeiro ano de efetivo exercício, será adquirido o direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período, iniciando-se novo período concessivo a partir de 1º de janeiro, considerando-se cada exercício como o ano civil.

§ 3º Enquanto não usufruído todo o período de férias a que se refere o *caput* deste artigo, não serão concedidas férias relativas a exercícios subsequentes.

§ 4º A composição da escala de férias, no caso de divergência ou conflito, será objeto de deliberação pelo Colégio de Procuradores, adotando-se as seguintes diretrizes como critério de preferência:

I - férias mais antigas;

II – Procurador de Contas prestes a se aposentar;

III - filhos menores em idade escolar;

IV - sorteio.

Art. 58. É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 59. Será suspensa a contagem do efetivo exercício, para os fins de férias, do Membro que se afastar do cargo em virtude de licença sem remuneração, a partir da data de início da licença, cuja

contagem será retomada a partir da data de retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos Membros amparados pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução.

Art. 60. As férias dos Membros serão organizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, em escala anual elaborada no mês de setembro, submetida à aprovação do Procurador-Geral de Contas e publicada no Diário Oficial até 30 (trinta) de novembro.

§ 1º Na escala referida no *caput* deste art. não devem coincidir as férias de mais de 2 (dois) Membros do Ministério Público de Contas.

§ 2º Após a publicação, o Procurador-Geral de Contas remeterá à Presidência do Tribunal, cópia da escala de férias dos Procuradores de Contas e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as devidas anotações nos respectivos assentamentos individuais.

Art. 61. A suspensão, acumulação, o parcelamento e a conversão de férias em pecúnia observarão os normativos pertinentes aos Membros do TCE.

Das licenças e afastamentos

Art. 62. Mediante autorização do Procurador-Geral de Contas, o membro do Ministério Público de Contas gozará de licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença grave em cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pais, filhos, colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau, desde que seja indispensável a sua assistência pessoal e ocorra a incompatibilidade de sua prestação com o exercício do cargo;

III - por acidente em serviço;

IV - maternidade;

V - paternidade;

VI - para adoção;

VII - para casamento;

VIII - para tratar de interesse particular;

IX - por luto, em virtude do falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, enteados, menores sob sua guarda, irmãos, padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, noras e genros;

X - licença prêmio por assiduidade; e

XI - em caráter especial, até 05 (cinco) dias por semestre.

Parágrafo único. A licença maternidade, paternidade ou por adoção será concedida pelo nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento ou termo judicial de guarda.

Art. 63. O membro do Ministério Público de Contas poderá afastar-se oficialmente de suas funções nas seguintes hipóteses:

I - exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa da classe, quando necessário para esse exercício o afastamento de sua sede;

II - comparecer a encontros ou congressos, no país ou exterior;

III - frequentar cursos, seminários ou eventos correlatos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou exterior, desde que haja pertinência temática e interesse institucional;

IV - ministrar aulas ou exposições em cursos ou correlatos, destinados ao aperfeiçoamento

dos Membros da Instituição;

V - proferir palestras ou participar, de qualquer modo, de eventos culturais, a convite de pessoas ou entidades de reconhecida respeitabilidade e reputação; e

VI - realizar atividades de relevância para a Instituição, por designação do Procurador-Geral de Contas;

Parágrafo único. A participação de Membros do Ministério Público de Contas em ações de educação, caracterizadas pela frequência em cursos de pós-graduação e de extensão ou pós-doutorado, promovidos por instituições nacionais ou estrangeiras de ensino superior, ou por entidades especialmente credenciadas para atuarem nesse nível de ensino, será objeto de Resolução própria.

Art. 64. Nos casos de férias ou outros afastamentos legais que superem 30 (trinta) dias o Colégio de Procuradores reunir-se-á para avaliação da necessidade de redistribuição de serviços.

Parágrafo único. Não tendo sido possível o prévio planejamento do afastamento, e se superior a 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral de Contas poderá convocar o Colégio de Procuradores para deliberar sobre a necessidade de redistribuição de serviços.

Seção IV

Do trabalho remoto

Art. 65. As atividades do Ministério Público de Contas podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de trabalho remoto, conforme estabelecido em Resolução própria.

CAPÍTULO III

DA LISTA SÊXTUPLA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 66. A lista sêxtupla destinada ao preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado por Membros do Ministério Público de Contas obedecerá, alternada e respectivamente, aos critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 67. A lista sêxtupla será formada a partir da publicação do edital pelo Procurador-Geral de Contas no Doe do TCE, abrindo-se inscrição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, aos candidatos que pretendam concorrer à vaga de Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado, devendo do pedido de registro, constar:

I - prova de que o candidato goza de vitaliciedade e de que atende os requisitos previstos na Constituição Federal; e

II - prova da inexistência de punição disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 68. A lista conterà os 6 (seis) nomes mais votados, se houver, e havendo empate, obedecerá a ordem de antiguidade, nos termos previstos no art. 51.

Parágrafo único. A inexistência de seis Procuradores de Contas aptos ao preenchimento da lista não impede o envio da lista, com quantos houver, ao Tribunal de Contas.

Art. 69. Serão excluídos da lista o Procurador de Contas que:

I - tiver sido condenado por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

II - tiver sido condenado à pena disciplinar se ainda não reabilitado; ou

III - que expressamente renunciar à candidatura ou não se candidatar no prazo legal.

Art. 70. A lista por antiguidade será formada pelos candidatos mais antigos que atendam

aos requisitos do art. 67.

§ 1º Caso o membro abdique de compor a lista, será tomado o nome do Procurador de Contas subseqüentemente mais antigo e assim sucessivamente.

§ 2º Encerrado o prazo para inscrição os nomes serão ordenados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas em razão da antiguidade e aprovados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 71. A lista por merecimento obedecerá ao atendimento dos requisitos e critérios legais, conforme disposto em Resolução própria.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas fará o exame dos dados e informações necessários para aferir o merecimento, facultando-se ao candidato ofertar documentos e provas no prazo de 15 (quinze) dias contados da formulação de interesse.

Art. 72. Encerrado o prazo para inscrição e apresentação dos documentos a que alude o parágrafo único do art. 71, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas aferirá ao atendimento dos requisitos legais e examinará os critérios de merecimento em até 30 dias para, após, submeter os nomes à votação em reunião extraordinária do Colégio de Procuradores, convocada pelo Procurador-Geral de Contas exclusivamente para esta finalidade.

§ 1º Do resultado da avaliação feita pela Corregedoria-Geral e da decisão do Colégio de Procuradores caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Colégio Especial de Procuradores.

§ 2º O Procurador-Geral de Contas enviará a lista ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, se o critério for antiguidade, e à Corregedoria-Geral do TCE, se o critério for merecimento, visando à respectiva organização da lista tríplice.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO

Art. 73. Os procedimentos de investigação do Ministério Público de Contas serão disciplinados por meio de Resolução específica, aprovada pelo Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a Resolução prevista no *caput*, os procedimentos investigativos obedecerão às seguintes diretrizes:

I - todos os procedimentos investigativos que impliquem requisição de documentos deverão ser lançados em sistema eletrônico, além de ser mantido um registro específico, devendo constar, sempre que possível, o objeto da investigação, os eventuais responsáveis e as possíveis irregularidades, podendo ser atribuído caráter sigiloso ao registro;

II - em caso de procedimentos investigativos com objetos semelhantes, instaurados por mais de um membro ministerial, será examinada a possibilidade de reunião dos procedimentos e a distribuição ao que for prevento, salvo se os membros envolvidos entenderem de modo diverso; e

III - os procedimentos investigativos têm um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua tramitação, prorrogáveis uma única vez, e ao final do prazo, devem ser objeto de representação, pedido de providências, notificação recomendatória, representação a outros órgãos ou arquivamento.

Parágrafo único. Os arquivamentos de procedimentos investigativos serão promovidos pelo Procurador de Contas responsável mediante despacho fundamentado.

CAPÍTULO V DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 74. Constituem atos normativos do Ministério Público de Contas:

I - resolução;

II - instruções normativas;

III - provimentos;

IV - portarias; e

V - atas Deliberativas do Colégio de Procuradores.

§ 1º As Resoluções são atos normativos exclusivos do Colégio de Procuradores e destinados a disciplinar os procedimentos relacionados à atuação do Ministério Público de Contas no exercício de suas competências e atribuições legais.

§ 2º As Instruções Normativas são atos técnicos singulares voltados ao detalhamento de procedimentos, prazos e requisitos para cumprimento e normas já existentes.

§ 3º Os Provimentos, editados exclusivamente pelo Procurador-Geral de Contas e pela Corregedoria-Geral, são atos normativos destinados a fixar diretrizes administrativas de abrangência interna do Ministério Público de Contas ou para atos delegados pelo Colégio de Procuradores, servindo para ordenar o funcionamento interno, definir fluxos de trabalho, padronizar atos e serviços e regulamentar a atuação de outros setores.

§ 4º As Portarias são atos editados pelos órgãos do MPC nos demais casos.

CAPÍTULO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 75. O símbolo oficial, a forma de utilização e os demais elementos que compõem a identidade visual do Ministério Público de Contas serão regulamentados em Resolução pelo Colégio de Procuradores.

Art. 76. Os Membros do Ministério Público de Contas terão carteira funcional assinada pelo Procurador-Geral de Contas, válida em todo o território nacional, na forma da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993.

Art. 77. Os critérios de distribuição de processos e serviços serão definidos em Resolução do Colégio de Procuradores.

Art. 78. Nos casos de suspeição e impedimento do membro do Ministério Público de Contas aplicam-se as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Art. 79. O regime ético disciplinar dos Membros do Ministério Público de Contas será regulamentado em Resolução, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto na legislação correlata do Ministério Público de Rondônia.

Art. 80. Ficam revogados:

I - o art. 6º da Resolução nº 001/CPMPC, de 23 de janeiro de 2024;

II - o inciso XIX do art. 2º da Resolução nº 001/CPMPC, de 08 de junho de 2017; e

III - o §2º do art. 2º da Resolução nº 001/PGMPC, de 29 de julho de 2010.

Art. 81. O Conselho Superior do MPC, órgão previsto na Resolução nº 001/PGMPC, de 29 de julho de 2010; Resolução nº 003/CPMPC, de 04 de novembro de 2016, Resolução nº 001/CPMPC, de 08 de junho de 2017; Resolução nº 002/CPMPC, de 08 de junho de 2017; Resolução nº 003/CPMPC, de 08 de junho de 2017 e Resolução nº 001/CPMPC, de 15 de junho de 2022, será doravante denominado Colégio Especial de Procuradores, conforme previsto no art. 20 deste Regimento Interno.

Art. 82. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho/RO, 02 de julho de 2026.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 02/07/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1071818** e o código CRC **945E87A9**.

Referência: Processo nº 002972/2026

SEI nº 1071818

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327
www.mpc.ro.gov.br